



AO SENHOR PREGOEIRO DO PROCESSO SEI Nº 202500005043355
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1/2026

COPYCENTRO NOROESTE LTDA. EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 27.310.795/0001-90, com sede na Rua Professor Henrique dos Reis, nº 684, bairro Centro, Paracatu/MG, neste ato representada por seu sócio **ANDRÉ GONÇALVES DA SILVA**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade MG 6.898.894 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 917.412.206-10, residente e domiciliado na Rua Clotildes Soares de Freitas, nº 281, bairro Serra Verde, Curvelo/MG, CEP: 35.792-470, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PROCESSO SEI Nº 202500005043355 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1/2026**, que faz nos seguintes termos:

1. TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

De acordo com os termos do disposto no art. 164, da Lei 14.133/2021, toda e qualquer licitante pode impugnar o instrumento convocatório em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Considerando que a empresa **COPYCENTRO NOROESTE LTDA. EPP**, ora impugnante, contempla o objeto licitado, resta demonstrada a sua legitimidade e a tempestividade da presente impugnação.

2. FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, bem como no art. 5º da Lei nº. 14.133/2021, com destaque à supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

2.1. ESCLARECIMENTOS A SEREM SANADOS NO EDITAL DA LICITAÇÃO

2.1.1. A Desproporcionalidade das Exigências e o Potencial Direcionamento no Certame (Item 03 – Impressora Colorida A3)



O processo licitatório para prestação de serviço deve estar em consonância com os princípios fundamentais da Administração Pública, conforme previstos no **art. 37 da Constituição Federal**, que incluem a **legalidade**, a **impressoalidade**, a **moralidade**, a **publicidade** e, especialmente, a **eficiência**.

Além disso, a **Lei nº 14.133/2021**, que rege as licitações e contratos administrativos, traz diretrizes claras sobre a necessidade de assegurar **ampla concorrência** e **econômica eficiência** na contratação pública.

No entanto, no presente caso, o **Termo de Referência (TR)** que exige o fornecimento de uma impressora colorida A3 com uma **bandeja de alimentação de 3.000 folhas**, se mostra desproporcional em relação à demanda real da Administração, comprometendo o princípio da **razoabilidade** e **economicidade**.

A exigência de uma **bandeja de 3.000 folhas** para um equipamento cuja demanda mensal da Administração é de apenas **28 páginas por mês** revela-se não apenas desproporcional, mas também **onerosa** e **ineficiente**. O princípio da **razoabilidade**, que orienta as contratações públicas, exige que as condições estabelecidas para a licitação sejam compatíveis com as reais necessidades da Administração. No caso em tela, a solicitação de uma impressora com capacidade para **100 meses de uso contínuo** (equivalente a **8 anos** de utilização) viola esse princípio, pois impõe à Administração um gasto excessivo para suprir uma demanda que é muito inferior à capacidade do equipamento exigido.

De acordo com o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

A Administração Pública deve se pautar pela busca pela eficiência, ou seja, utilizar os recursos públicos de forma adequada para atender a necessidade pública, não impondo encargos desnecessários aos cofres públicos. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 35. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.)

Ao exigir uma capacidade de alimentação de papel incompatível com a demanda real, o Termo de Referência acaba por **distorcer a lógica de eficiência e economicidade**, resultando em um dispêndio de recursos públicos de forma irracional.

Ademais, a conjugação das exigências especificadas no TR (impressora, não multifuncional, 55 ppm, A3 e bandeja de 3.000 folhas) parece apontar para o modelo **Lexmark CS963e**, que é o único equipamento disponível que cumpre perfeitamente todos os requisitos técnicos descritos. A doutrina aponta que a imposição de características técnicas excessivas pode resultar em **direcionamento** da licitação, ou seja, criar um ambiente que favorece uma única empresa ou modelo de produto, restringindo a competitividade do certame.

A jurisprudência indica que procedimento licitatório deve visar **evitar o direcionamento do certame para marca ou modelo específicos**, caracterizando a realização de **ampla pesquisa de mercado** antes da definição das exigências.

Esse entendimento está em consonância com os princípios da **impressoalidade** e da **publicidade**, que devem nortear o processo licitatório. A imposição de características técnicas excessivas e desproporcionais não apenas restringe a competitividade, mas também impede que a Administração faça uma **escolha consciente e informada** sobre a melhor oferta, o que compromete a integridade e a eficácia do processo licitatório.

Diante das evidentes irregularidades constantes do Termo de Referência, requer-se, subsidiariamente, que a Administração comprove a efetiva competitividade do certame. Caso o órgão licitante opte por manter as exigências atualmente previstas, deverá apresentar pesquisa de mercado idônea que demonstre a existência de,



ao menos, três fabricantes distintos aptos a atender, simultaneamente, todas as especificações técnicas exigidas. Tal providência encontra amparo na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu art. 18, §1º, inciso V, que impõe à Administração a realização de estudo técnico e pesquisa de mercado prévios, de modo a assegurar a compatibilidade das exigências editalícias com a realidade mercadológica e a ausência de restrições indevidas à competitividade.

Em face do exposto, conclui-se que as exigências constantes no Termo de Referência, especialmente no que se refere à capacidade da bandeja de alimentação de papel e a especificação técnica do modelo de impressora, são desproporcionais e indicam um **potencial direcionamento** do certame. Tais exigências ferem os princípios da **razoabilidade, economicidade, isonomia e competitividade**, fundamentais para a realização de um processo licitatório legítimo e eficiente.

Assim, requer-se a **revisão imediata** das especificações técnicas do Item 03, com a adequação às reais necessidades da Administração, ou, alternativamente, que a Administração demonstre, de forma clara e objetiva, a **ampla competitividade** do certame, conforme estabelecido pela Lei nº 14.133/2021 e pela jurisprudência.

2.1.2. Do Erro Material Grave nas Datas do Certame: Inconsistência Procedimental e Nulidade Absoluta do Rito Licitatório

Como visto, o processo licitatório é regido por normas destinadas a assegurar a **legalidade, moralidade, transparência, publicidade e eficiência** nas contratações públicas. Para tanto, a correta definição das etapas e dos prazos do certame mostra-se indispensável, uma vez que inconsistências cronológicas comprometem a regularidade do procedimento e geram **insegurança jurídica aos licitantes**.

No caso em análise, o Termo de Referência apresenta **grave inconsistência nas datas previstas para a sessão pública e para a fase de lances**, criando contradição lógica apta a comprometer a compreensão do rito procedimental.

Conforme consta do edital, o **item 2.4** estabelece que a **sessão pública ocorrerá em 24/04/2026**, ocasião em que se dará a abertura das propostas e a análise preliminar pertinente. Contudo, o **item 2.5** dispõe que a **fase de lances terá início em 22/04/2026**, ou seja, **dois dias antes da própria sessão pública**.

Tal discrepância configura **erro material relevante**, pois a fase competitiva de lances pressupõe a prévia abertura das propostas e a regular instauração da sessão pública. A manutenção de datas incompatíveis compromete a **sequência lógica do procedimento**, dificultando a participação dos interessados e tornando o certame suscetível a questionamentos administrativos e judiciais.

Trata-se de falha que ultrapassa mero equívoco formal, uma vez que interfere diretamente na compreensão das regras do certame e pode afetar a formulação das propostas pelos licitantes. Em razão disso, resta configurada violação aos princípios da **legalidade, publicidade, transparência, competitividade e segurança jurídica**, previstos na **Lei nº 14.133/2021**.

A jurisprudência e a doutrina administrativa são firmes no sentido de que vícios editalícios capazes de gerar dúvida objetiva quanto ao procedimento devem ser prontamente saneados pela Administração, de modo a preservar a igualdade entre os licitantes e a higidez do certame.



Em face do exposto, a inconsistência entre as datas indicadas para a sessão pública e para a fase de lances configura **erro material de grande impacto**, apto a comprometer a regularidade do procedimento licitatório.

Diante disso, requer-se o acolhimento da presente impugnação para que seja promovida a imediata retificação do edital e do Termo de Referência, com a correção das datas do certame, bem como a suspensão cautelar da sessão designada até a devida republicação do instrumento convocatório, assegurando-se, se necessário, a reabertura dos prazos legais, em observância aos princípios da **legalidade, isonomia, competitividade e transparência**.

2.1.3. Validação de Hardware (Itens 01 e 02)

O Termo de Referência, ora impugnado, exige que o equipamento proposto no **Item 01** da licitação possua **1,5 GB de memória**.

No entanto, a arquitetura de hardware de equipamentos modernos foi otimizada para distribuir os recursos de memória de forma eficiente entre os diferentes componentes do sistema, de modo a maximizar desempenho, estabilidade e capacidade operacional.

Nesse sentido, o equipamento proposto por esta empresa possui **1,0 GB de memória principal**, acrescido de **512 MB de memória dedicada exclusivamente ao scanner**. Embora tais capacidades sejam apresentadas separadamente, o somatório da memória disponível atinge precisamente os **1,5 GB exigidos**, garantindo desempenho plenamente compatível com a especificação editalícia, sem qualquer prejuízo à eficiência ou geração de gargalos no processamento.

Assim, considerando a evolução das arquiteturas tecnológicas e a distribuição inteligente de memória entre os componentes internos, solicita-se o seguinte esclarecimento: **“Para fins de atendimento ao Item 01 do Edital, considerando as arquiteturas modernas de processamento, poderá ser aceito equipamento que possua memória distribuída de forma otimizada, composta por 1,0 GB de memória de sistema e 512 MB de memória dedicada ao scanner, totalizando os 1,5 GB exigidos, uma vez que tal configuração assegura plena conformidade funcional e desempenho equivalente ou superior ao requerido?”**

Com relação ao **Item 02**, o Edital especifica que o equipamento deverá ser fornecido com **duas portas USB 2.0**, sendo que ao menos uma delas deverá ser **frontal (Tipo “A”)**.

Contudo, em razão da constante evolução tecnológica, o equipamento proposto dispõe de **portas USB 3.0**, padrão tecnicamente superior, com taxa de transferência de dados significativamente mais rápida, maior eficiência operacional e retrocompatibilidade com dispositivos USB 2.0. Trata-se, portanto, de solução que não apenas atende, mas **supera tecnicamente** a exigência prevista no Edital, oferecendo à Administração equipamento mais moderno e vantajoso.

No tocante à posição física das portas, o design do equipamento prevê que a porta de acesso rápido esteja localizada **na lateral do equipamento, ao lado do painel de controle**. Embora o Edital mencione porta frontal, a localização lateral não compromete a ergonomia, acessibilidade ou praticidade operacional, uma vez que proporciona o mesmo nível de facilidade de acesso ao usuário.



A diferença reside apenas na disposição construtiva do componente, sem qualquer impacto negativo em sua funcionalidade ou usabilidade. Assim, entende-se que a localização lateral da porta USB não deve ser interpretada como restrição material ao atendimento da especificação, mas sim como solução de design igualmente eficiente e funcional.

Diante disso, solicita-se o seguinte esclarecimento: **“Podemos entender que o equipamento proposto, dotado de portas USB 3.0 localizadas na lateral do equipamento, será aceito para fins de atendimento ao Item 02 do Edital, considerando que oferece tecnologia superior, retrocompatibilidade com o padrão exigido e mantém o mesmo nível de ergonomia, acessibilidade e praticidade operacional atribuído à porta frontal?”**

Deste modo, a presente solicitação de esclarecimentos visa assegurar que o equipamento proposto, o qual incorpora **tecnologias mais avançadas e soluções construtivas otimizadas**, seja reconhecido como plenamente compatível com as exigências do Termo de Referência.

A proposta técnica apresentada atende aos requisitos do Edital de forma eficaz, sem prejuízo ao desempenho, à funcionalidade ou à experiência operacional do usuário. A aceitação de tais soluções permitirá à Administração Pública obter **equipamentos tecnologicamente superiores**, contribuindo para maior eficiência, modernização e melhor relação custo-benefício na contratação pretendida.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Impugnante requer a suspensão cautelar do procedimento licitatório, a fim de que sejam promovidas as adequações necessárias nos itens impugnados, resguardando-se a **lisura, legalidade, competitividade e regularidade do certame**.

Assim, pugna-se pelo acolhimento da presente impugnação para que sejam adotadas as seguintes providências:

a) Retificação integral do edital e de seus anexos, com a devida correção dos vícios apontados, especialmente para que passem a constar os seguintes ajustes e esclarecimentos:

a.1) esclarecimento e revisão das exigências relativas ao **Item 03 – Impressora Colorida A3**, diante da apontada **desproporcionalidade das especificações técnicas e do potencial direcionamento do certame**;

a.2) correção do **erro material grave nas datas previstas para o certame**, compatibilizando-se adequadamente a sessão pública e a fase de lances;

a.3) esclarecimento quanto à **validação de hardware referente aos Itens 01 e 02**, admitindo-se soluções tecnológicas equivalentes ou superiores, em observância aos princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa;

b) Republicação integral do edital revisado, com a consequente **reabertura dos prazos para apresentação de propostas e documentos**, assegurando-se o respeito aos princípios da **publicidade, transparência, isonomia e ampla competitividade**.

Por fim, ressalta-se que a manutenção das irregularidades ora apontadas, devidamente demonstradas ao longo da presente impugnação, poderá ensejar a adoção das **medidas administrativas e judiciais cabíveis**,



inclusive para apuração de eventual responsabilidade dos agentes públicos competentes, nos termos da legislação vigente e da orientação consolidada dos órgãos de controle.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Curvelo/MG, 16 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente
 EDGAR DE OLIVEIRA SANTOS
Data: 16/04/2026 10:41:29-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

COPYCENTRO NOROESTE LTDA. EPP

André Gonçalves da Silva

Sócio proprietário